

Memorando nº. 126/2022 - SMS

Cajamar, 25 de janeiro de 2022.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO – SMPAG.
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO
A/C César.

Assunto: Resposta Impugnação Ambrósio & Ambrósio Radiologia LTDA EPP.

Ref.: Pregão Presencial 01/2022. PA 13.522/2021.

Prezado,

Vimos por meio deste, em resposta a impugnação da empresa em epígrafe, apresentar o que segue:

1) Qualificação Técnica (ausência de exigência de registro da licitante no CRM – Conselho Regional de Medicina)

Uma vez que os laudos são assinados por profissional médico, este deve estar vinculado ao Conselho de Classe a que pertence.

2) Item 6.1.7 (faltando tabela com quantitativos mínimos dos atestados)

Ocorre que o item 6.1.7 fala da “tabela a seguir”, sendo a próxima na ordem de publicação do edital, estando contida no item 11 do Termo de Referência que é parte integrante deste edital.

3) Itens 6.1.13.1.10, 10.9 do anexo II Termo de Referência e “alínea j” do anexo VII Declarações Diversas (previsão

de cumprimento à legislação revogada – Portaria SVS/MS 453/98)

Consta do Preambulo do referido edital que este é regido por normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis (independentemente de expressa transcrição no corpo do Edital), logo normativas ultrapassadas/revogadas e atualizadas estão contidas, não havendo necessidade de reformar o edital.

4) Falta de exigência de comprovação de qualificação técnica-profissional (artigo 30, §1º, inciso I da Lei 8.666/93)

A exigência de Responsável Técnico se dará no momento da análise prestação de contas da empresa contratada, exigir de forma antecipada restringiria a concorrência entre as empresas interessadas. Em tempo, a capacidade técnica já está exigida no item 6.1.4 do edital.

A impugnante em sua justificativa cita que a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social. Com o fito de resguardar esta municipalidade, informamos que essa comprovação será aceita apenas para Proprietários/Dirigentes, não sendo aceita em hipótese alguma a comprovação de vínculos na modalidade “Sócio Cotista” para trabalhadores, visto que esta modalidade vem sendo amplamente combatida por Conselhos de Classe e Ministério Público por tratar-se de Fraude nas relações de Trabalho conforme demonstra vasta jurisprudência.

5) Falta de exigência de comprovação de qualificação técnica-profissional (artigo 30, §1º, inciso I da Lei 8.666/93)

O questionamento 5 repete na íntegra o título do questionamento 4, porém na leitura do corpo da questão identificamos tratar-se de novo questionamento.



CAJAMAR
PREFEITURA
SAÚDE

O impugnante tenta demonstrar a necessidade de o edital exigir balanço patrimonial, invocando para tanto a Lei 8666/93. Porém o edital é claro ao ditar que é norteado pela Lei Federal 10.520/2002, aplicando-se apenas subsidiariamente a lei invocada. Importante saber que a Lei 10.520/2002 é clara ao determinar em seu artigo 4, inciso XIII o que segue:

“XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;” (grifo nosso)

Diante de todo o exposto a impugnação pretendida não merece guarida, devendo o Pregão acontecer como previsto.

Aproveitamos o ensejo para externar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Patricia Haddad
Secretária Municipal de Saúde
Cajamar - SP

Patricia Haddad
Secretária de Saúde